XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho
Luiz Fernando Bellinetti
Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-773-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiania/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás.

O Encontro teve como pano de fundo a temática "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que questões envolvendo o desenvolvimento e políticas públicas passam cada vez mais pela aplicação crítica das normas constitucionais.

Os artigos submetidos ao GT trataram sobre o acesso à justiça em sentido amplo, desse modo houve a abordagem quanto à justiça comum e a justiça especializada, sobretudo à Justiça do trabalho após a Lei 13.467/2017. Em todos os artigos se mostrava presente a problemática que envolve a efetividade do acesso à justiça em sentido material, ou seja, ao tratamento adequado do conflito e a sua resolução de mérito.

Desse modo, tratou-se das especificidades quanto ao acesso das crianças e adolescentes deficientes e vítimas de violência ao sistema de justiça para a garantia dos seus direitos; da ampliação da legitimação quanto ao mandado de segurança coletivo como um meio de acesso à justiça; dos riscos quanto à imposição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho em relação ao acesso à justiça; da problemática (in)eficiência do Poder Judiciário para atuar com os meios complementares ou paraestatais de acesso à justiça; das questões que envolvem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em Goiás após a Súmula 25 do TJ-GO, e a respeito da possibilidade da adoção na Justiça do Trabalho da solução de controvérsias por meio da jurisdição voluntária, como um meio de assegurar o acesso à justiça pelos empregados. Após a apresentação desse primeiro bloco de seis trabalhos abriu-se debates, destacando-se a intervenção do prof. Antonio Gidi em relação ao mandado de segurança coletivo, tendo sido discutida a perda da sua especificidade em face do novo sistema de direito processual brasileiro, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, ainda, a legitimação do Ministério Público para propor o Mandado de Segurança Coletivo.

O segundo bloco iniciou-se com a abordagem quanto à efetividade da tutela de direitos transindividuais por entidades sindicais com relação a eventuais prejuízos ao acesso à justiça, passando às questões a respeito do acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, sendo observada uma crítica quanto à necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; apresentou-se uma proposta sobre a revisão da teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais como forma de aprimoramento do acesso à justiça em sentido formal e material. Na sequência foi apresentada uma pesquisa que tratou da liberdade religiosa e do sacrifício de animais, com um enfoque na diferenciação entre a liberdade religiosa e a liberdade de culto; tratou-se da tomada de decisão apoiada como uma garantia de acesso à justiça; do papel da mediação de conflitos frente ao fenômeno da globalização. Retomaram-se as discussões orientadas pelos coordenadores do GT, sendo objeto de destaque o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista, sobretudo quanto à reforma sindical e a extinção da contribuição sindical. Considerou-se que no médio prazo tal medida poderá assegurar o aperfeiçoamento da representação sindical, bem como o fato de que desde a constituinte em 1988 havia se estabelecido o posicionamento de que a contribuição sindical deveria ser extinta, contudo tendo sido postergada tal medida para um momento histórico posterior.

O último bloco de apresentações iniciou com a abordagem da restrição quanto a ampliação dos direitos sociais assegurados Constitucionalmente em relação ao acesso à justiça; a questão dos ônus que foram impostos aos empregados para o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista; o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da educação em direitos humanos, sendo abordada a questão do direito insurgente, e finalizando com o tratamento do problema do acesso à justiça no estado do Pará a fim de suscitar a necessidade de políticas publicas específicas.

Encerrou-se com novas discussões conduzidas pelos coordenadores do GT, sendo destacada a questão da importância de se (re)compreender o positivismo jurídico como um meio de controle das instituições judiciárias, e da interpretação da Lei, no sentido de se impedir que o sistema jurídico aberto crie restrições e instabilidades quanto a aplicação do Direito. Por sua vez, também se advertiu a respeito dos problemas políticos que afetam o Direito, sobretudo lembrando a redação do atual Código de Processo Civil, sua proposta inicial e seu estágio atual, após as alterações posteriores à sua promulgação, exemplificando com o efeito suspensivo recursal introduzido pelo artigo 1012 CPC/15.

É nosso desejo que a leitura dos trabalhos possam reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente

obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - UNB

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profa. Dra. Silzia Alves de Carvalho - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LIBERDADE RELIGIOSA E SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS NO STF: RECONHECIMENTO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA OU INCOMPETÊNCIA ESTATAL DE QUITAR DÍVIDA HISTÓRICA?

RELIGIOUS FREEDOM AND SACRIFICE OF ANIMALS IN RELIGIOUS RITUALS IN THE STF: RECOGNITION OF THE RIGHT TO RELIGIOUS LIBERTY OR STATE INCOMPETENCE TO REMOVE HISTORICAL DEBT?

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

Resumo

O presente artigo utiliza o método lógico-sistemático e a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Destaca a relação entre os humanos e os animais, visando a discutir, indiretamente, o processo de coisificação animal e, diretamente, sobre o sacrifício de animais em cerimônias religiosas de matriz africana. Nesse sentido, analisa-se o recente julgamento de uma das questões mais importantes para tutela dos direitos dos animais no Brasil à luz da CF/88. Busca combater a referida prática, demonstrando-se a sua colisão com a proteção dos direitos dos animais.

Palavras-chave: Humanos, Animais, Direitos dos animais, Sacrifício animal, Rituais religiosos

Abstract/Resumen/Résumé

This article uses the logical-systematic method and the bibliographical and jurisprudential research. It highlights the relationship between humans and animals, aiming to discuss, indirectly, the process of animal cruelty and, directly, the sacrifice of animals in religious ceremonies of African matrix. In this sense, the recent judgment of one of the most important issues for the protection of animal rights in Brazil in the light of CF / 88 is analyzed. It seeks to combat this practice by demonstrating its collision with the protection of animal rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humans, Animals, Animal rights, Animal sacrifice, Religious ceremonies

1 Introdução

A busca do homem moderno por dominar o mundo e a si mesmo tem o levado, por muitas vezes, a desmerecer as demais espécies componentes da natureza, desenvolvendo-se um processo de coisificação desta. Em destaque, tem-se a subjetivação animal, a qual é desconsiderada quando lhe é negada titularidade de direitos, tais como o direito à vida.

As notícias sobre maus tratos a animais e limitação de sua liberdade, das quais se toma ciência diariamente, são o retrato do total desrespeito humano à natureza animal; são o reflexo da sujeição humana e coisificação animal.

O homem, desde a sua existência, coloca-se em um patamar de superioridade quanto ao reino animal, submetendo este a uma condição de objeto. Ao assumir tal conduta, o homem nega a titularidade de direitos, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade, aos animais não-humanos, os quais, indiscutivelmente, possuem características semelhantes às suas, aniquilando a relação de intersubjetividade entre eles.

Sendo o homem, a natureza e as suas inter-relações tema que figura historicamente como objeto de grandes discussões no cenário científico-filosófico e jurídico, o presente artigo destaca a relação entre os humanos e os animais não-humanos (seres, na visão da teoria contratualista racionalista, defendida por Rousseau e Kant, excluídos de qualquer consideração moral), objetivando discutir, de modo indireto, o processo de coisificação ao qual são tais animais, secularmente, submetidos pela humanidade e, de forma direta, sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos[1].

Os direitos humanos, como bem define Hannah Arendt (ARENDT, 1989, p. 49), não se constituem objeto de extinção. Eles, na verdade, são uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução, modificando-se em consonância com uma específica época, e, tendo em vista que as leis progridem consoante o pensamento e o comportamento de uma sociedade, livre e pautada na garantia da liberdade e igualdade, possível resta verificar que os "direitos animais" têm ganhado espaço entre os debates éticos, consistindo tal nomenclatura, inclusive, em prova de que a mudança está-se perfazendo na seara jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro demonstra preocupar-se com a proteção dos

[1] Segundo David Cassuto, "O sacrifício de animais e rituais religiosos têm interligações há milhares de anos. A prática continua a ser parte integrante da Santeria, religião afro-cubana que tem muitos adeptos nos Estados Unidos, especialmente no Estado da Flórida" (CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015, p. 16).

animais[2], tanto individual como coletivamente, o que se depreende da previsão constitucional voltada à proteção da fauna e proibição de práticas que impliquem riscos à função ecológica e à extinção de espécies, notadamente a vedação à crueldade contra os animais.

Tem-se por inconcebível, nos dias atuais, entender que garantir a presente e as futuras gerações seja sinônimo de proteger apenas a vida humana. O foco da proteção estatal deixa de ser tão-somente o homem e passa a ser a coletividade, o meio ambiente, ou seja, o valor vida, em todas as suas formas. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável não se calca no aspecto antropocêntrico, mas sim biocêntrico, abrangendo não só o respeito à vida humana, mas a de todos os demais seres vivos.

A ideia de instrumentalização da natureza demonstra perder espaço no mundo como um todo, de modo que a qualidade de vida humana deixa de ser o único foco da tutela do meio ambiente, fazendo-se substituir pela proteção que também abrange os animais, dado o reconhecimento do seu valor intrínseco, residente na proteção constitucional dos seus interesses sob um viés biocentrista.

Nesse toar, eis que surge a necessidade de questionar-se o uso de animais em rituais religiosos, não desmerecendo, sob hipótese alguma, toda uma história e riqueza cultural milenar inserida pelo povo negro, mas por merecer especial atenção toda e qualquer prática que envolva sacrifício animal qualificado como ato de crueldade, dado o seu reconhecimento como ser senciente, ou seja, ser capaz de sentir dor, sentir prazer, logo se reconhecendo como sujeitos de direitos, tais como à vida, integridade física e liberdade, bem como a previsão constitucional da crueldade contra os animais como prática proibida.

Diferenciando-se liberdade religiosa de liberdade de culto, constata-se que a liberdade de culto no aspecto relativo ao abate ritual deve sofrer limites por evidente afronta ao valor ambiental constitucional, qual seja: o respeito ao direito à vida e a proteção dos animais contra a crueldade.

O ordenamento jurídico precisa avançar em direção à fomentação de novas oportunidades de acesso à justiça, lábaro do constitucionalismo hodierno que visa à satisfação das demandas sociais.

E, em meio a esse contexto, questiona-se se o abate ritualístico de animais em cerimônias religiosas constitui uma forma de expressão religiosa protegida pela Constituição Federal ou ato que implica submissão de tais seres a indício de crueldade, prática vedada pela

[2] No decorrer desta produção textual, utilizar-se-ão os termos “animal” e “animal não-humano” como sinônimos. Sabe-se que o ser humano classifica-se como animal, mas, com o fim de melhor tratar o objeto da presente Dissertação, reportar-se-á a ele como “homem” ou “animal humano”.

Carta Magna de 1988 e prevista como tipo penal no art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Nesse contexto, fixa-se aqui o problema do presente artigo, que consiste em saber se, ante o aparente conflito de direitos fundamentais, qual dos direitos fundamentais deve prevalecer: o direito à liberdade de consciência e crença, que garante a liberdade de expressão, de realização e prática de cultos, ou o direito à vida animal não-humana, dada a proibição constitucional de crueldade contra os animais.

O direito à liberdade religiosa e o direito à vida estão previstos na Constituição, isto é, são fundamentais. Em 28 de março de 2019, esperava-se que o Judiciário legitimasse suas decisões em questões envolvendo direitos dos animais, em especial no direito à vida animal, procurando obter resultados através da ponderação entre o Direito Animal e a liberdade religiosa, com a finalidade de, no decorrer do tempo, estas decisões inéditas trazerem clareza e conteúdo para a fundamentação judicial.

Porém, o resultado do julgamento do RE 494601, interposto em face do julgamento da ADIN nº 70010 129690[3], no qual os ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) analisaram se sacrifício animal em rituais religiosos de matriz africana era compatível com a Carta Magna, questão essa que demandou ainda mais polêmica que a das vaquejadas[4], e que, no presente estudo, tal polemicidade se perfaz no entendimento de Daniel Braga Lourenço e Samuel Vida, demonstrou-se como verdadeiro retrocesso, ante os anteriores julgamentos em

[3] Atualmente, a comunidade jurídica aguarda o julgamento da ADIN nº 70010 129690, proposta contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), reconhecendo como lícito o sacrifício animal em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas. Segundo Bergamo, "[...] O relator da ação, Marco Aurélio Mello, já liberou o processo para ir à votação. No caso das vaquejadas, ele decidiu que deveria prevalecer o afastamento dos maus tratos aos animais. Tudo indica que seguirá os mesmos princípios [...]" (BERGAMO, Mônica. STF vai julgar legalidade de sacrifícios de animais em rituais religiosos. *In*: Folha de S. Paulo. 08 nov. 2016. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/11/1830216-stf-vai-julgar-legalidade-de-sacrificios-de-animais-em-rituais-religiosos.shtml#_=_>. Acesso em: 10 abr. 2019).

[4] Primeiramente, conforme Gabriel Mascarenhas publicou na Folha de S. Paulo, o Supremo Tribunal Federal proibiu a realização de vaquejadas ("O STF (Supremo Tribunal Federal) proibiu nesta quinta (6) a realização de vaquejadas no Estado do Ceará. Por 6 votos a 5, os ministros puseram fim às competições em que peões montados a cavalo perseguem um boi até emparelhá-lo e derrubá-lo no chão, puxando o animal pela cauda. O plenário julgou uma ação movida pela PGR (Procuradoria-geral da República) contra a lei estadual cearense que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Embora trate de um caso específico, a decisão cria uma jurisprudência e abre caminho para que a festa seja proibida em outros Estado do país" (MASCARENHAS, Gabriel. STF derruba lei cearense e considera vaquejada prática ilegal. In: Folha de S. Paulo. 06 out. 2016. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1820529-stf-derruba-lei-cearense-e-considera-vaquejada-pratica-ilegal.shtml >. Acesso em: 25 mar. 2019). Todavia, posteriormente, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas consideradas manifestações culturais que utilizem animais não são consideradas cruéis, sendo considerada para o movimento animalista um verdadeiro retrocesso, uma vez que se configura exceção à regra de proteção dos animais contra práticas cruéis, prevista no mesmo art. 225, § 1º, VII (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Crueldade com animais: retrocesso da EC 96/2017. In: Gen Jurídico. 07 ago. 2017. Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2017/08/07/crueldade-com-animais-retrocesso-da-e-c-no-962017/ >. Acesso em: 21 mar. 2019).

envolvendo a causa animal, como a rinha de galo, a vaquejada e a farra do boi, tendo esta última, inclusive, raízes religiosas, sendo o seu ponto alto a noite de Sexta-Feira Santa, estendendo-se até o raiar do outro dia[5].

No que diz respeito à metodologia aplicada, o artigo em testilha valeu-se da técnica de pesquisa revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada e legislação nacionais sobre o tema tratado, e jurisprudencial. Analisaram-se, também, alguns dispositivos normativos que se referem ao tema, utilizando-se o método dedutivo, de modo a obterem-se conclusões gerais sobre o assunto.

Por meio da revisão de literatura calcada em pesquisa doutrinária e legislativa nacional, almejou-se constatar a visão a respeito do tema apresentado e o valor de sua regulamentação. Com tais fontes, pretendeu-se também conhecer os diferentes posicionamentos existentes e, por meio da compilação, buscou-se traçar um panorama dos pensamentos doutrinários e jurídicos da atualidade.

2 O processo de coisificação animal e a necessidade de ascensão de um novo paradigma

As notícias sobre maus tratos a animais e limitação de sua liberdade, das quais toma-se ciência diariamente, são o retrato do total desrespeito humano à natureza animal; são o reflexo da sujeição humana e coisificação animal. O homem, desde a sua existência, coloca-se em um patamar de superioridade quanto ao reino animal, submetendo este a uma condição de objeto. Ao assumir tal conduta, o homem nega a titularidade de direitos, como o de vida, integridade física e liberdade, aos animais não-humanos que, indiscutivelmente, possuem características semelhantes às suas (a exemplo, são também eles seres sencientes), aniquilando a relação de intersubjetividade entre eles.

Os seres humanos renunciaram, lamentavelmente, à convivência harmônica com as demais formas de vida na Terra, especialmente no que diz respeito aos animais não-humanos, quando deixaram de considerar-se parcela da natureza. Não obstante o fato de que "Os seres vivos classificam-se em gênero, família, ordem, classe, filo, pertencendo todas as formas de Animais ao Reino Animal" (RODRIGUES, 2011, p. 35), tem-se, historicamente, o homem a submeter os animais não-humanos à condição de suprimento de todas as suas demandas de consumo, configurando-se o que se tem por processo de coisificação dos animais.

[5] "Com raízes religiosas e proibida por lei, Farra do Boi resiste à lei no litoral de Santa Catarina", Fábio Bispo. (Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/com-raizes-religiosa-e-proibida-por-lei-farra-do-boi-se-transforma-em-evento-social/>. Acesso em: 07 abr. 2019).

Essa intervenção do homem na natureza é resultado da necessidade que ele tem em exercer total domínio sobre esta, determinando, para tanto, o lugar que cada coisa deve ocupar nela. Nesse sentido, Zygmunt Bauman (BAUMAN, 1998, p. 14) ensina que, ao interferir na natureza, o homem, dentro de uma visão de pureza do mundo, não a suja. Na verdade, ele define o que é puro e o que é imundo, determinando, assim, as partes que compõem o mundo e que lugares devem cada uma ocupar na natureza.

Bauman (BAUMAN, 1998, pp. 19-20) explica que o homem, ao buscar purificar o mundo e colocar as coisas em ordem, cria uma nova ordem, que é artificial, constituindo, assim, o que o autor chama de um "novo começo". Opera-se, com isso, uma relevante mudança no *status* da ordem, a qual de denomina modernidade. Na era da modernidade, então, o homem nega a ordem "tradicional", ou seja, a ordem natural das coisas, dando início a um processo de coisificação da natureza.

Ao tratar a natureza como objeto e assumir o controle da sua própria evolução biológica, o homem assume uma postura de "protagonista da evolução". Chama-se a atenção para a necessidade de inserir as convicções morais em uma autocompreensão ética. Gabriela Rebouças (REBOUÇAS, 2012, p. 26), por sua vez, ensina que é preciso observar em que medida a teoria dos direitos fundamentais fomenta o debate jurídico e a crença num sujeito universal e absoluto, criado pela modernidade, quando na resolução de conflitos.

Analisando tais ensinamentos, percebe-se que o homem moderno, na busca por dominar a natureza, acaba até mesmo interferindo na sua própria natureza biológica, assumindo um comportamento, por vezes, amoral e antiético, que submete a natureza à condição de objeto.

Em meio a esse processo de coisificação da natureza e ante os ensinamentos de François Ost (OST, 1998, pp. 13 e 17), constata-se que não podemos tratar a relação entre homem e natureza de forma extremista, ou seja, sem levar em consideração as especificidades e peculiaridades de cada espécie, sob pena de negarmos, até mesmo, a sua essência e função exercida em seus habitats, sendo necessária, portanto, uma ponderação, haja vista até mesmo a intersubjetividade dos reinos vivos.

No Brasil, a temática dos direitos dos animais consiste em assunto que ainda se tem por recente. O reconhecimento de direitos animais no país ainda tem muito a avançar, tendo em vista que ordenamento jurídico brasileiro, até então, não abandonou suas raízes marcadamente antropocêntricas. Apesar de a Carta Magna de 1988 prever uma regra proibitória da crueldade contra os animais, acabando por reconhecê-los como sujeitos de direitos, grande parte da doutrina não assim os concebe.

O biocentrismo, paradigma pelo qual o homem assume o dever de preservar a natureza, respeitando o valor intrínseco não só da vida humana, mas de todos os seres vivos, em especial a vida animal não-humana, preconiza que os seres humanos abandonem a prática de explorar o meio ambiente para única e exclusiva satisfação dos seus próprios interesses, e passem a harmonizar-se e interagir com ele, com o escopo de proteger o bem maior: a vida em todos os seus aspectos.

Dessa forma, destaca-se a necessidade de ascensão de um novo paradigma defendido por Thomas Kuhn, segundo o qual as teorias, quando não mais fornecem respostas, significam que estão a enfrentar uma crise, o que torna necessário a adoção de um novo paradigma. Segundo Kuhn, as crises significam que chegou o momento de renovar os instrumentos, ou de mudar a teoria, sendo que, no século XX, a crise da teoria defendida pelos contratualistas já era visível (KUHN, 2003, p. 105).

3 Sacrifício de animais não humanos nas cerimônias religiosas de matriz africana: liberdade de culto versus direito dos animais

O estudo em testilha tem por objeto a análise do sacrifício animal nas cerimônias religiosas ante a norma constitucional que veda a prática de crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII, da CF/88) com base no entendimento de Daniel Braga Lourenço e Samuel Vida, como forma de demonstrar os argumentos a favor e em desfavor do sacrifício animal em cerimônias religiosas.

A tese fundamental de Daniel Braga Lourenço (LOURENÇO, 2007, p. 287) é que o núcleo essencial da liberdade religiosa das diferentes comunidades religiosas, inclusive das confissões afro-brasileiras, não restaria atingido caso, ao testar a razoabilidade e proporcionalidade, tal teste for favorável ao valor ambiental. Até no âmbito da sociologia das religiões, existe campo para a evolução. Conforme Lourenço, tanto a manipulação das forças sagradas quanto a invocação das deidades e oferendas podem efetivamente prescindir do sacrifício animal, submetendo-se sempre a novas interpretações e práticas, não se revestindo do caráter de absolutismo.

Os defensores do abate ritualístico em cerimônias religiosas de matriz africana, notadamente Samuel Santana Vida, sustentam, em suma, que não se tem no abate ritualístico a exploração animal, mas sim uma prática religiosa culturalmente existente. Segundo Vida (VIDA, 2007, p. 303-304), tal assunto fora objeto de uma ADIN no Rio Grande do Sul,

também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a decisão não-unânime no Tribunal de Justiça. Referida ADIN fora proposta contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), o qual qualificou como lícito o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas.

Quanto ao sistema estadunidense, destacam-se os ensinamentos de David Nathan Cassuto, que aponta terem o sacrifício de animais e rituais religiosos interligações há milhares de anos. Segundo ele, a prática continua a ser parte integrante da Santeria[6], uma religião afrocubana que possui inúmeros adeptos nos Estados Unidos, especialmente no Estado da Flórida (CASSUTO, 2015, p. 16).

Conforme o referido autor, tais rituais frequentemente contemplam a matança de animais, a qual é operada pelos Sacerdotes da religião (sacrificam animais para os Orixás, que necessitam de sangue para se saciarem). Cassuto explica que "Eles sacrificam cabras, porcos da índia, coelhos, galinhas, tartarugas e outros animais nos dias de ação de graça para a cura de doenças, para iniciar alguém na fé, para afastar inimigos, etc" (CASSUTO, 2015, p. 19).

Sobre o método de abate, David Cassuto assevera que este

> [...] envolve a colocação do animal de cabeça para baixo em uma mesa e então eles cortam a sua garganta de modo que o sangue escorra para uma tigela colocada debaixo da mesa. Uma vez que a crença da Santería não possui nenhuma hierarquia formal ou estrutura organizacional, não existe nenhum treinamento processo de certificação para o abate dos animais. A depender do animal e da habilidade dos santeiros, realizar o ritual e matar o animal rapidamente e com eficiência pode se apresentar como um grande desafio. Um número de exemplos de falhas nos sacrifícios foi divulgado nos dias que cercam a festa de Lukumi *Babalu*. demonstrando que as mortes dos animais são por vezes lentas e terríveis (CASSUTO, 2015, p. 19).

Em meio a esse contexto, relevante dizer que, tendo por base o modelo brasileiro, Daniel Braga Lourenço, que assevera que a aplicação da dicotomia crença-ação, no caso, revela que a liberdade de culto pode e deve ser limitada todas as vezes em que a prática dos atos de culto da religião professada for colidente com outros valores garantidos constitucionalmente.

---

[6] O autor ensina que "A Santeria tem suas origens na África. No século XVIII, a Espanha trouxe um grande número de escravos de regiões da África de língua *yorubá* (incluindo a Nigéria, Togo e Benim) para sua colônia em Cuba. Ao longo do tempo, estas diversas culturas – que compartilhavam a língua *yorubá* e tradições religiosas – passaram a ser conhecidas coletivamente como"Lukumi". A religião dominante entre os *Lukumi* envolvia o culto do *Olodum-Maré* ("dono do céu") e "*axé*" ("sangue cósmico" do universo). Os Orixás, espíritos ou guardiões que personificam o "*Axé*", foram definidos como "povo de santo" (CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015, p. 18, grifos originais).

Como bem conclui o referido autor,

> O respeito à liberdade de crença e às manifestações culturais dela relativas não pode ser encarado como um valor absoluto e não pode servir de manto protetor de condutas que ferem outros valores relevantes. A despeito dos argumentos técnicos, pessoalmente acredito que o aprimoramento das práticas religiosas é algo possível de ser feito e envolve até mesmo um aspecto espiritual, metafísico, de se buscar, cada vez mais, uma cultura que deixe de lado os atos de violência e instrumentalização contra seres que são, em todos os pontos relevantes, semelhantes a nós, e que sofrem e possuem interesse em continuar vivendo dignamente (LOURENÇO, 2007, p. 288).

Lourenço assevera que "As liberdades públicas não são incondicionais. Como se viu, a própria legislação agasalha a teoria da dicotomia crença-ação, subordinando as manifestações culturais aos limites do estado de direito" (LOURENÇO, 2007, p. 279).

O autor ensina, ainda, que "A liberdade de culto, como manifestação exterior da liberdade de crença, pode, em determinadas situações, ser limitada" (LOURENÇO, 2007, p. 281).

Corroborando tal entendimento, tem-se Raiumndo de Araújo Castro, que explica ser a liberdade de crença um "direito que o indivíduo tem de filiar-se à religião que desejar ou não professar religião alguma; é ilimitada", enquanto que a liberdade de culto "garante a possibilidade de exteriorizar a fé; está sujeita às restrições legais" (CASTRO, 1935, p. 375).

Dessa forma, tem-se que "O respeito à liberdade de crença e às manifestações culturais dela relativas não pode ser encarado como um valor absoluto e não pode servir de manto protetor de condutas que ferem outros valores relevantes" (LOURENÇO, 2007, p. 288).

Neste ambiente de conflitos cotidianos, os Poderes Públicos são tensionados a estabelecer mediações à mantença do respeito ao direito à vida animal não-humana, evitando/minimizando erros históricos na busca pelo reconhecimento dos direitos dos animais. Tal tensão restou exemplificada no debate sobre o abate ritualístico nas cerimônias das religiões de matriz africana, em que o Judiciário procurou elementos jurídicos para legitimar a sua decisão, e, no referido caso, o que se viu foi a busca por minimizar erros históricos cometidos com o povo negro escravizado no Brasil, e não um verdadeiro enfrentamento da colisão entre direito à vida animal e o direito à liberdade de culto.

Trata-se do recente julgamento no Supremo Tribunal Federal do RE 494601, interposto em face da ADIN contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), o qual qualificou como lícito o sacrifício

ritual em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas, despertando na comunidade jurídica a necessidade de debater sobre ser, ou não, tal prática lícita ante a vedação da prática de crueldade contra os animais.

Ao contrário do que demonstrou o STF, é preciso reconhecer o valor intrínseco dos animais não-humanos e, por conseguinte, o caráter de crueldade do sacrifício animal em cerimônias religiosas, combatendo-se a violação do direito à vida que tais seres possuem.

Neste sentido, destaca-se o pensamento de Joaquín Herrera Flores, o qual defende um anti-humanismo que define os direitos humanos como entidades que se localizam à margem das ações do homem, à margem do humano, direitos que devem ser considerados como dependentes de "[...] uma entidade transcendente a nossas debilidades humanas que nos protegerá, em última instância, do horror e das violações [...]", constituindo-se os direitos humanos, objetivamente, limite à ação humana (FLORES, 2008, p. 40).

Segundo Lourenço[7], a discussão sobre a tutela jurídica dos animais não-humanos tem sido objeto de discussão acadêmica e judicial, vigorosamente, em diversos países, desde a década de 70, destacando-se os Estados Unidos da América, cujo debate tem englobado a opinião pública e conquistado a atenção e comprometimento relevante por parte de cientistas, políticos, filósofos e juristas renomados. No Brasil, a realidade não é bem essa, verificando-se que o debate que envolve a matéria pouco tem despertado interesse nos estudiosos e operadores do Direito, que, de modo habitual, preferem alocar a magnitude de assuntos em confronto, mantendo-os em segundo plano (LOURENÇO, 2015).

Daí a razão para a relevante repercussão gerada pelo questionamento judicial envolvendo a liberdade de culto no Rio Grande do Sul, quando a Lei n. 11.915, de 21.05.2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), em seu art. 16, tratou do abate de animais, prescrevendo a necessidade de utilização de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria, o que despertou, especialmente, a atenção de setores ligados às comunidades afro-brasileiras, que, colocando pressão, conseguiram a inserção, por meio da Lei n. 12.131, de 22.07.2004, parágrafo único, ao art. 2º da referida lei, segundo o qual referida vedação não alcançava o livre exercício dos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana.

Em meio às diferentes ideias sobre uso de animais em cerimônias religiosas, constata-se que, no âmbito do abate não-ritualístico (abate para alimentação), há uma evidente exploração do animal como instrumento, denotando-se daí que há coincidências entre as

[7] Daniel Braga Lourenço ministrou palestra de tema "A liberdade de culto e o direito dos animais" no Seminário "Sacrifício Animal em Rituais Religiosos: Liberdade de Culto versus Direito Animal", ocorrido no dia 6 de junho de 2007 no Auditório Raul Chaves, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. UFBA, Salvador/BA, organizado pelo NIPEDA. Núcleo Interdisciplinar em Direito Ambiental e Animal da UFBA.

práticas rituais e não-rituais.

Ao tratar a natureza como objeto e assumir o controle da sua própria evolução biológica, o homem assume uma postura de "protagonista da evolução". Chama-se a atenção para a necessidade de inserir as convicções morais em uma autocompreensão ética (HABERMAS, 2010, p. 7 e 30). Rebouças (REBOUÇAS, 2012, p. 26), por sua vez, ensina que é preciso observar em que medida a teoria dos direitos fundamentais fomenta o debate jurídico e a crença num sujeito universal e absoluto, criado pela modernidade, quando na resolução de conflitos.

Os defensores do sacrifício ritual de animais não-humanos em cerimônias religiosas de matriz africana (prática denominada imolação ou sacralização e considerada um símbolo milenar de suas crenças[8]) argumentam que, além de consistir em perseguição e discriminação de tais religiões, o discurso utilizado pelos atores do legislativo preocupados com a causa animal reside no aspecto da crueldade, só que, segundo eles, não são apenas as religiões afrorreligiosas que preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos, "[...] ao contrário, está presente histórica e atualmente em variadas confissões religiosas [...]" (LOURENÇO, 2007, p. 273).

Todavia, ao se propor o fim do abate animal em cerimônias religiosas, pretende-se ver reconhecido o seu caráter de crueldade, logo a sua ilegitimidade e ilegalidade, e não perseguir ou discriminar tais religiões, afinal sabe-se que o mundo contemporâneo é caracterizado por um multiculturalismo, logo deve prevalecer o respeito às diferenças existentes entre as mais diversas etnias e grupos sociais. Porém, é preciso ressaltar que "[...] as diferenças em si próprias não constituem valores absolutos, imunes ao exame ético, de sorte que não pode servir de manto protetor de condutas ilícitas [...]" (LOURENÇO, 2007, p. 273).

É como David Cassuto afirma quanto ao sistema estatudinense: "[...] o legislador deveria focar na erradicação de uma certa prática ofensiva (o sacrifício de animais). O ônus sobre a religião seria incidental, sem nenhuma intenção de suprimir a expressão religiosa". Tendo tal pensamento por base, talvez a causa em apreço fosse recepcionada desprovida do caráter persecutório que se expressa.

Entende-se que a liberdade de culto, notadamente das religiões de matriz africanas, apesar de consistir em direito constitucionalmente reconhecido, não detém conteúdo

[8] Conforme ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

valorativo absoluto, assim como qualquer outro direito por mais nobre e fundamental que seja, de modo que, a partir do momento que passa a gerar inconformismo, indignação perante outro direito, deve ser objeto de reforma ou revolução.

Ante um conflito de direitos constitucionalmente reconhecidos, é preciso buscar a ponderação. E, em se tratando de direito à vida e direito à liberdade de culto, demonstra-se que deve aquele prevalecer sobre este, ante o reconhecimento do valor da vida animal não-humana.

4 ADIN. Nº 70010 129690 TJRS – RE 494601 STF - SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA NA PAUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Lei nº 11.915, de 21.05.2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), em seu art. 16, tratou do abate de animais, prescrevendo a necessidade de utilização de métodos modernos de insensibilização prévia à sangria, o que despertou, especialmente, a atenção de setores ligados às comunidades afrobrasileiras, que, colocando pressão, conseguiram a inserção, por meio da Lei n. 12.131, de 22.07.2004, de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003, segundo o qual referida vedação não alcançava o livre exercício dos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana, qualificando como lícito, portanto, o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado, interpôs recurso extraordinário, baseando-o no art.102, III, "a", e apontando violação aos arts. 5º, *caput*[9], 19, I[10], e 22, I[11], da CF, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça, cuja ementa é:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
> **1.** Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou

[9] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

[10] Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

[11] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

> crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.
> **2.** AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS.

Em análise ao caso expresso, verifica-se que o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao entender que o sacrifício animal em rituais de matriz africana não fere a Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), acabou por excetuá-lo quanto à norma de proibição de práticas de crueldade contra os animais, sobrepondo o direito à liberdade de culto ao direito à vida que possuem os animais.

Os defensores de tal prática, notadamente Samuel Santana Vida, sustentam, em suma, que não se tem aí exploração animal, mas sim uma prática religiosa culturalmente existente. Segundo Vida (2007, p. 303-304), tal assunto fora objeto de uma ADIN no Rio Grande do Sul, também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a decisão não-unânime no Tribunal de Justiça. Referida ADIN fora proposta contra a Lei nº 12.131/2004, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), o qual qualificou como lícito o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas.

Como forma de resumir todo o trâmite processual da questão acima traçada, diz-se:

> Em virtude da alteração legislativa, o respectivo Procurador Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin. nº 70010 129690) perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado. A ação foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Desembargador Relator, Araken de Assis, relator do processo, entendeu que o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não configura afronta direta aos dispositivos penais estatuídos nos art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e no art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Para ele, termos como maus-tratos e crueldade são carregados de subjetividade. Ao fazer um comparativo entre o sacrifício de animais nas liturgias e os matadouros de aves, afirmou ser impossível presumir que a morte de um animal em um culto religioso seja mais cruel do que a praticada em matadouros (RIO GRANDE DO SUL, 2005). A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça foi objeto de Recurso Extraordinário (RE nº 494601) no Supremo Tribunal Federal, sendo distribuído em 29/09/2006 para o Ministro Marco Aurélio, e conta com parecer do Procurador-Geral da República pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial a fim de excluir a expressão 'matriz africana' da norma questionada, neste caso devendo permanecer com a seguinte redação: "não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões" (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 288).

Lourenço (LOURENÇO, 2007, p. 287), sobre o assunto, esclarece que

> [...] Tendo embargos de declaração desacolhidos, e inconformado com a decisão de improcedência, o Ministério Público gaúcho interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, alínea .a. da Constituição. Esperamos que o Supremo Tribunal Federal, ao exemplo do que fez com o *leading-case* envolvendo a manifestação cultural da farra-do-boi[12], limite, no caso concreto, a liberdade de culto no aspecto relativo ao abate ritual, vedando-o por evidente afronta ao valor ambiental constitucional, consistente no respeito ao direito à vida e na proteção dos animais contra a crueldade. A aplicação da dicotomia crença-ação, no caso, revela que a liberdade de culto pode e deve ser limitada todas as vezes em que a prática dos atos de culto da religião professada for colidente com outros valores garantidos constitucionalmente.

Vale ressaltar que, em 28 de março deste ano, fora o RE 49460, enfim, julgado[13][14]

O resultado, como alhures expresso, consistiu, para o movimento em prol dos direitos dos animais, em um grande retrocesso, haja vista a sobreposição do direito à liberdade religiosa ao direito à vida animal não humana, o que só denota que o não-sacrifício de animais em cultos religiosos é conquista árdua a se obter, o que chama a atenção da comunidade jurídica como um todo para a proteção dos direitos dos animais, por ter o antropocentrismo, não mais aceito nos dias atuais, preponderado.

Entende-se que, ao contrário do que entendeu os Ministros do STF, a partir do momento em que entram em conflito direitos constitucionalmente reconhecidos, deve-se ponderá-los, de modo que, quando se tem em questão o direito à vida e a liberdade de culto,

---

[12] Entendimento análogo foi o do ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto na ADI 1856/RJ – rinhas de galo – 2011, veja-se: "[...]A referência que o inciso VII do § 1º do artigo 225 faz à lei é num outro sentido; ela tem uma outra qualidade: não é para que a proibição da crueldade somente se dê a partir da edição da lei. Eu não encaro como uma norma de eficácia limitada, na linguagem de José Afonso da Silva, ou de eficácia complementar, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos na minha própria companhia. Se prestarmos bem atenção ao texto, data venia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconvivível com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado. Aliás, eu até diria que uma Constituição promulgada explicitamente sob a proteção de Deus é absolutamente repelente desse tipo de autoexecução de animais entre si - porque é um autoexecução de animais entre si".

[13] " Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participaram da fixação da tese os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019" (Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em 10 abr. 2019).

[14]"STF decide que sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional" (por Luiz Felipe Barbiéri e Mariana Oliveira, G1 e TV Globo). Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/stf-decide-que-e-constitucional-sacrificar-animais-em-cultos-religiosos.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2019).

deve aquele prevalecer sobre este, ante o reconhecimento dos direitos dos animais face ao proibitivo constitucional da crueldade contra tais seres e à ética animal.

Nesse sentido, resta necessário buscar enaltecer a supremacia do valor vida sobre o valor liberdade de culto, reavaliar o papel do Judiciário como instituição que corrobora com as mudanças sociais, bem como vislumbrar a colisão das liturgias afrorreligiosas com a proteção dos direitos dos animais, amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, consideram-se a importância da interpretação hermenêutica e o princípio da proporcionalidade dos direitos fundamentais, a fim de perceber o direito à vida, humana e não-humana, sobrepõe-se ao direito à liberdade religiosa.

É evidente a preocupação do legislador pátrio com a liberdade de crença, verificando-se, porém, uma garantia reflexa da liberdade de culto, logo podendo ela ser relativizada, e, assim, não se sobrepondo à obrigação legal a todos imposta, qual seja: art. 5º: VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; e VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Não há como negar que, ao fazer uso de animais em tais cerimônias, está o homem a instrumentalizar a vida animal não-humana, logo, ao entender-se que não sejam elas alcançadas pela proibição constitucional de crueldade contra os animais, estar-se-á a dar continuidade ao combatido processo de coisificação animal, ou seja, a perpetuar a combatida teoria contratualista racionalista, vez que o que restará preponderante é a vontade humana.

Assim, sabe-se que, ao decidir pela constitucionalidade do abate de animais em cerimônias religiosas, o Supremo Tribunal Federal acabou adotar postura antropocentrista, não enfrentando o problema da crueldade imposta ao animal nesses rituais, mas, tão-somente, garantindo um direito pleiteado pelo povo negro, historicamente massacrado, de exercer o direito à liberdade religiosa, mesmo o ritual de matança animal se constituindo em prática de crueldade, demonstrando uma negativa ao novo paradigma, qual seja, o biocêntrico, que considera importantes todas as formas de vida, e não só a humana.

5 Considerações finais

O processo de coisificação a que, secularmente, são submetidos os animais não

humanos, reflexo da constante necessidade que a humanidade tem em exercer domínio sobre o mundo e sobre si mesma, levando o homem moderno a desmerecer todas as demais formas de vida que habitam o planeta Terra, quando parece dar sinal de que a sua cessação é um passo próximo, o Poder Judiciário, agente mais importante para o movimento em prol do reconhecimento dos direitos dos animais, ao analisar e julgar colisão do direito animal com outro direito, vem e demonstra que, caso esteja em jogo dívida perante a qual lhe falta competência, para não dizer interesse, para solvê-la, a prática proibitiva de crueldade contra os animais deve ficar em segundo plano.

É o que se extrai claramente do julgamento sobre o abate de animais não humanos em cerimônias de matriz africana, ocorrido no dia 28 de março deste ano, que restou marcado por votos a favor do direito à liberdade religiosa, promulgando-se tese afirmativa da constitucionalidade da lei de proteção animal que, tendo por objetivo o resguardo da liberdade religiosa, visa a permitir o sacrifício de animais em rituais das religiões de matriz africana.

Referido julgamento consistiu, sem dúvida, em verdadeiro retrocesso para a causa animal, haja vista que o Judiciário brasileiro vinha demonstrando ser o direito animal merecedor de reconhecimento, dado o caráter constitucional da proibição de crueldade contra os animais, e, mais do que isso, que deve tal direito se sobrepor até mesmo a outros direitos constitucionais, tal como o direito à manifestação cultural, como se deu no julgamento da rinha de galo e da farra do boi, tendo esta última, inclusive, raízes religiosas, e da vaquejada.

O fato de ter o Ministro Marco Aurélio como Relator do processo cuja pauta era o sacrifício de animais em rituais das religiões de matriz africana era, frise-se, motivo de esperança e crença de que, mais uma vez, o direito animal ganharia força, tendo em vista que também o citado ministro relator do processo que versou sobre a vaquejada. Todavia, como já expendido, o resultado, para a frustração dos ativistas, operadores e estudiosos do Direito a favor da causa animal, fora outro, levando-os à seguinte reflexão: se o STF vinha julgando no sentido de que prática proibitiva de crueldade contra os animais deve prevalecer sobre outros direitos constitucionalmente previstos, inclusive de caráter religioso, como a manifestação cultural denominada vaquejada, por que no caso dos rituais das religiões de matriz africana o direito animal não preponderou?

Ora, a resposta é bem cristalina: porque para o Estado, quando o que se está em jogo é dívida histórica, como o é a que se perfaz perante o povo negro brasileiro, configura-se mais vantajoso garantir direitos a essa parcela da sociedade, a qual, milenarmente e à custa de muito derramamento de sangue e injusto extermínio de milhões de vidas humanas, do que investir na criação de políticas públicas que visem a levar ao conhecimento dos brasileiros a

verdadeira história do povo negro no Brasil, especialmente o doloroso processo de negativa de suas raízes, de sua religiosidade, que obrigou os negros, arrancados da África e trazidos para submissão ao sistema escravocrata no país, a praticar o sincretismo religioso, ou seja, a sufocar a sua própria essência, em prol da viabilização do processo de coisificação a que, aqui, foram submetidos.

Pois bem, assim como os animais não humanos, sabe-se, os negros foram, e ainda o são, como bem detona a prática viva do racismo nos dias atuais, tratados como objeto, sendo a sua condição de ser humano desmerecida, ou melhor dizendo, não reconhecida, daí a razão para toda a conotação de que são as religiões africanas práticas que evocam demônios, quando elas, assim como as demais religiões, pregam a paz, o amor ao próximo e, notadamente, o respeito à natureza.

Da mesma forma que os Ministros demonstraram desprezar a crueldade a que são submetidos animais nos referidos rituais religiosos, sim, pois não se deram ao trabalho de confrontar o fato de que tais seres são levados à morte sem a aplicação de métodos de insensibilização, quando no Brasil matar animais não é crime, mas lhes provocar a morte por simples prazer, entretenimento ou diversão, ou ainda que seja para fins de oferta aos orixás, por meio de procedimento doloroso, como o é a degola, constitui-se crueldade contra tais seres, logo deve ser reconhecida como prática constitucionalmente proibida.

É neste sentido que o presente artigo conclui que, ao contrário do que pensam os fiéis e seguidores das religiões de matriz africana, que festejaram o resultado do RE 494601, tal julgamento, que culminou no reconhecimento da constitucionalidade do abate de animais, seres que, como os humanos, são sencientes e, por tal razão, merecem ter o direito à vida, à integridade física e à liberdade garantidos pelo Estado e respeitados por este e por todos os agentes integrantes da sociedade brasileira, não representa respeito à cultura e à história do povo negro, mas sim, e tão-somente, um "cala-boca" a este e, concomitantemente, um sossego ao Estado, inserindo-se aí o Estado-Juiz, que, com o posicionamento a favor da liberdade religiosa para o povo negro em detrimento do direito à vida animal, deixa claro ser melhor, para eles, silenciar os gritos que, no passado, eram calados com a morte, do que enfrentar com vontade, compromisso e responsabilidade o problema do negro no Brasil, a começar por adotar práticas simples como a introdução nos livros didáticos da verdadeira história do povo afro-brasileiro, tendo por especial escopo a desmitificação do caráter demoníaco imputado às religiões de matriz africana.

Vive-se tempos de ódio em alta, desconhecimentos da própria raça humana, individualismos e egocentrismo, o que tem dado ao país índices crescentes da violência, esta

implicando, necessariamente, o extermínio de vidas inocentes, vidas pretas, vidas animais não humanas. E é esse um dos contextos mais delicados que o movimento em prol do direito dos animais enfrenta, afinal defender a subjetivação animal e, por conseguinte, o seu direito à vida em um país que, na mesma proporção em que despreza vidas animais não humanas, mata assustadora e diariamente vidas da espécie humana é tarefa por demais árdua e orgânica.

Entretanto, tendo em vista que o caráter biocêntrico de que o mundo vem se revestindo, retirando a vida humana do centro do universo para dar espaço à vida em todas as suas formas, não há mais como se aceitar práticas que impliquem a sobreposição do desejo humano sobre a manutenção da vida animal não humano, haja vista que tal conduta é puramente antropocentrista.

Faz-se necessário, pois, incutir, desde o seio familiar ao período acadêmico, o respeito aos animais não-humanos e o reconhecimento ao seu valor intrínseco, seu status moral, não se aceitando que o direito de liberdade de culto sobreponha-se ao direito à vida, no caso à vida animal não-humana.

Assim sendo, a construção de uma sociedade solidária e fraterna requer uma aliança do Direito com a Ética, de modo a, através da valorização e respeito à vida animal não-humana, isto é, da dignidade animal, promover o reconhecimento dos direitos dos animais.

Logo, trocar a vida animal não humana pela satisfação da ânsia dos orixás não era, e não é, solução dada em conformidade com a ética, a moral e o famigerado biocentrismo.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão Técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zathar, 1998.

BERGAMO, Mônica. STF vai julgar legalidade de sacrifícios de animais em rituais religiosos. In: **Folha de S. Paulo**. 08 nov. 2016. Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/11/1830216-stf-vai-julgar-legalidade-de-sacrificios-de-animais-em-rituais-religiosos.shtml#_=_>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4331/2012**. Acrescenta o inciso IV ao §1º do Art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?

idProposicao=553718>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 04 jan. 2018.

CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: o caso da igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, p. 15-64, mai./ago.2015. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2015.

CASTRO, Araújo de. **A nova constituição brasileira.** Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1935.

FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. In: **Revista Lugar comum**, n. 25-26, p. 39-71, 2008.

_____. **Introdução dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Tradução Karina Jannini. Revisão da tradução Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas S. **A revolução copernicana***:* A astronomia planetária no desenvolvimento do pensamento ocidental. Lisboa: Edições 70, 1980.

_____. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. In: **Revista Brasileira de Direito**, v. 11, n. 1, 2015, DOI: 10.18256/2238-0604/revistadedireito.v11n1p100-112, ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/641>. Acesso em: 10 jan. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007.

_____. Liberdade de culto vs Direito dos animais não-humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 51, p. 295-318. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Disponível em: <https://abolicionismoanimal.wordpress.com/2015/03/19/daniel-braga-lourenco/>. Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. Liberdade de culto vs Direito dos animais não-humanos. In: **Pensata Animal**. Revista eletrônica de direito dos animais, n. 41, a. VIII. Primavera de 2015. Disponível em: <http://www.pensataanimal.net/arquivos-da-pensata/63-danielblourenco/109-liberdade-de-culto>. Acesso em: 28 fev. 2018.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. **Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas.** Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

VIDA, Samuel Santana. Sacrifício animal em rituais religiosos liberdade de culto versus direito animal (parte 1). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição:** fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.